



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.271 - MG (2013/0210646-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANA FLÁVIA CÂNDIDO MARIANO
ADVOGADOS : LEONARDO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
PAULO RAMIZ LASMAR E OUTRO(S)
RAFAELLA HALLACK LANZIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE UBERABA
ADVOGADOS : SÍLVIO MENDONÇA FILHO
TEREZA DE ASSIS FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO NO STJ. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alegação de falha ou erro no procedimento de digitalização realizado pelo STJ, quando devidamente comprovada, tem o condão de afastar o óbice da irregularidade da representação processual.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à aplicação das regras de inversão do ônus da prova implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.271 - MG (2013/0210646-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANA FLÁVIA CÂNDIDO MARIANO
ADVOGADOS : LEONARDO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
PAULO RAMIZ LASMAR E OUTRO(S)
RAFAELLA HALLACK LANZIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE UBERABA
ADVOGADOS : SÍLVIO MENDONÇA FILHO
TEREZA DE ASSIS FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA FLÁVIA CÂNDIDO MARIANO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 115/STJ.

Defende a agravante a regularidade da representação processual, argumentando que o substabelecimento foi juntado com memoriais às fls. 479/483 dos autos originais, mas houve deficiência na digitalização do processo pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.271 - MG (2013/0210646-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO NO STJ. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alegação de falha ou erro no procedimento de digitalização realizado pelo STJ, quando devidamente comprovada, tem o condão de afastar o óbice da irregularidade da representação processual.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à aplicação das regras de inversão do ônus da prova implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A parte alega falha do Superior Tribunal de Justiça na digitalização do substabelecimento constante nos autos do processo físico, colacionando a cópia para comprovar a regularidade da representação processual.

Conforme documentos do TJMG às fls. 505/524 (e-STJ), verifica-se que, de fato, houve erro da secretaria do STJ na digitalização do substabelecimento presente no processo físico.

Dessa forma, constatada a regularidade da representação processual, passo à análise das razões do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por ANA FLÁVIA CÂNDIDO MARIANO contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da ausência de violação legal.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DE SENTENÇA - PRELIMINAR REJEITADA - FACULDADE - MATRÍCULA - OBTENÇÃO DE DESCONTO - PROPAGANDA ENGANOSA NÃO DEMONSTRADA - DIREITO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO - IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. - Não há que se cogitar em nulidade de sentença por ausência de análise do pedido de inversão do ônus da prova feito quando da propositura da inicial, se os autos revelam a desistência tácita daquele pedido, em razão da prática pelo autor de atos contrários ao requerimento apontado na inicial, notadamente em razão da não confirmação do pleito na fase de especificação de provas, quando expressamente o Requerente indicou e produziu as provas que entendia ser necessárias. - Não havendo qualquer indicativo de ocorrência de propaganda enganosa, bem como, não havendo demonstração de que o autor faria jus à bolsa de estudos mencionada, ônus que lhe competia diretamente, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido inicial" (e-STJ, fl. 386).

Aduz a parte recorrente violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor em razão da necessidade de inversão do ônus da prova.

Passo, pois, à análise da proposição mencionada.

O Tribunal *a quo* afastou a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC em razão da produção de provas suficientes pela própria parte autora e da ausência de ratificação do pedido quando intimada para especificar provas.

Nesse sentido, ao julgar a controvérsia, o TJMG registrou expressamente que os documentos de fls. 43/64 e 66, que fazem referência ao desconto de 40% nas mensalidades, referem-se ao primeiro semestre de 2007; que os documentos de fls. 67/75 não fazem referência a nenhum desconto; e que a recorrente não preencheu os requisitos necessários à obtenção da bolsa de estudos previstos no Regulamento Pd n. 007/2007, válido para o processo seletivo do segundo semestre de 2007, do qual efetivamente participou.

Assim, a inversão do ônus da prova foi inviabilizada em razão das próprias provas produzidas pela autora, as quais demonstram a inexistência da propaganda enganosa da instituição de ensino e o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do desconto pleiteado.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem implica, necessariamente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0210646-7

AgRg no
AREsp 365.271 / MG

Números Origem: 0058042902010 10701100058042002 10701100058042003 10701100058042004
58042902010 580429020108130701 701100058042

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA FLÁVIA CÂNDIDO MARIANO
ADVOGADO : PAULO RAMIZ LASMAR E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(S)
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RAFAELLA HALLACK LANZIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE UBERABA
ADVOGADOS : SÍLVIO MENDONÇA FILHO
TEREZA DE ASSIS FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Mensalidades

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA FLÁVIA CÂNDIDO MARIANO
ADVOGADOS : PAULO RAMIZ LASMAR E OUTRO(S)
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RAFAELLA HALLACK LANZIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE UBERABA
ADVOGADOS : SÍLVIO MENDONÇA FILHO
TEREZA DE ASSIS FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.